

definição das políticas de Saúde e Educação, a participação nas instâncias de representação social, até as ações específicas no ambiente escolar. § 2º A atuação fonoaudiológica pautada na prevenção da Saúde compreende atuar nos aspectos que envolvem a comunicação e a sua relação com a aprendizagem, minimizando as possíveis dificuldades nesses processos. § 3º Entende-se por espaços formais as instituições de ensino como as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissionalizante, educação de jovens e adultos, ensino superior, bem como secretarias de educação, núcleos de educação e formação de docentes. § 4º Entende-se por espaços não formais as bibliotecas, organizações não governamentais, conselhos de educação, fóruns de educação, fundações educacionais, empresas de assessoria e consultoria, entre outras. Art. 2º Cabe ao fonoaudiólogo na Educação realizar ações como as descritas a seguir: a) definir o perfil, as necessidades e as prioridades institucionais, concernentes aos aspectos fonoaudiológicos, que possam afetar as condições de Saúde e de Educação; b) promover ações com os profissionais envolvidos no acompanhamento dos educandos, para garantir a flexibilização, adaptação e temporalidade curricular, favorecendo a comunicação em prol da melhoria do ambiente organizacional e das relações interpessoais; c) colaborar na realização de atividades promotoras de Saúde, que potencializam a aquisição, o desenvolvimento e o aprimoramento dos aspectos relacionados à linguagem em suas diferentes modalidades (oral, escrita e visuoespacial), voz, audição, funções e estruturas orofaciais; d) realizar ações formativas sobre assuntos pertinentes à Fonoaudiologia para a comunidade escolar; e) promover ações formativas específicas para os educadores, quanto aos recursos de tecnologia assistiva e uso de sistemas de comunicação aumentativa (suplementar ou ampliada) e alternativa; f) participar com a equipe pedagógica na identificação e condução das demandas relativas às dificuldades fonoaudiológicas apresentadas pela comunidade escolar; g) realizar contato e articular as informações dos diferentes profissionais da rede de atenção envolvidos no cuidado dos educandos; h) incentivar e apoiar a interlocução entre os profissionais de Saúde e Educação; i) participar das reuniões pedagógicas como membro da equipe; j) identificar situações de risco para a saúde auditiva e vocal do educador e educando, e promover ações que minimizem os efeitos; k) promover ações direcionadas ao aprimoramento das habilidades comunicativas da equipe; l) contribuir para a inclusão efetiva, promovendo a acessibilidade na comunicação e auxiliando na definição dos melhores meios e técnicas de intervenção e encaminhamentos para a equipe multidisciplinar; m) apoiar os sistemas de ensino e as propostas educacionais públicas e privadas; n) participar da análise de dados da rede de ensino, na elaboração das metas, planejamento e execução de programas políticos da Educação, nos três níveis do governo; o) acompanhar os processos de avaliação dos educandos que apresentam indicadores para a participação nos programas de apoio educacional especializado e elaborar relatórios para as unidades educacionais e serviços de apoio multidisciplinar; Art. 3º Em caso da necessidade de encaminhamento para atendimento clínico, o profissional deverá seguir o fluxo de acesso aos Serviços de Saúde, respeitando os princípios éticos da profissão. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 309, de 01 de abril de 2005.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS  
Diretora Secretária

#### RESOLUÇÃO CFFA Nº 606, DE 17 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre o uso da terapia por fotobiomodulação como recurso terapêutico por fonoaudiólogos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o Parecer nº 02/2020, da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, que responde consulta feita por meio do Ofício CFFa nº 18/2020; Considerando o art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando a Resolução CFFa nº 594, de 15 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do registro de produtos e equipamentos"; Considerando as resoluções federais (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre biossegurança e suas atualizações; Considerando o Manual de Biossegurança, 2ª Edição Revisada e Ampliada, do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando o deliberado durante a Xª Reunião da XXXª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia XX de XXX de 2020, resolve:

Art. 1º Normatizar o uso da fotobiomodulação como recurso terapêutico por fonoaudiólogos. § 1º O termo "Terapia por Fotobiomodulação" refere-se às terapias nas quais uma fonte de luz não térmica (efeitos fotoquímicos, fotofísicos e fotobiológicos) é utilizada com finalidades terapêuticas; § 2º As fontes de luz a serem consideradas nessa modalidade terapêutica são o LASER (Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation) de baixa intensidade e o LED (Light-Emitting Diode). Art. 2º A terapia por fotobiomodulação poderá ser aplicada nas modalidades direta e/ou indireta (ILIB - Intravascular Laser Irradiation of Blood), adaptada ou transdérmica para intervenção sistêmica. Art. 3º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá utilizar a terapia por fotobiomodulação como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 4º O recurso terapêutico por fotobiomodulação só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o fonoaudiólogo responsável por selecionar os parâmetros dosimétricos mais adequados para cada cliente, de acordo com a necessidade clínica e o modelo do equipamento utilizado. Parágrafo único. O fonoaudiólogo deverá fazer registro, em prontuário, dos seguintes dados do procedimento: I. tipo de emissão; II. comprimento de onda; III. densidade de energia; IV. tempo de radiação; V. energia por ponto; VI. energia por área; VII. irradiância; VIII. fluência. Art. 5º O uso desses recursos está relacionado ao trabalho e à atenção fonoaudiológica, seguindo normas de biossegurança e critérios de elegibilidade e considerando a avaliação e o controle dos riscos para segurança do cliente. Art. 6º Na parte externa do equipamento utilizado, deverão constar, de forma visível e permanente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); III. o número de série do equipamento; IV. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); V. o selo de calibração do equipamento com a data da última realização de calibração. Art. 7º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 9º Revoga-se a Resolução CFFa nº 541, de 15 de março de 2019. Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS  
Diretora Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDONIA

### PORTARIA CRCRO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar do Exercício Financeiro de 2021 do Crcro.

O Presidente do CRCRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve ajustar as dotações existentes no orçamento do exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de proceder a abertura de crédito adicional suplementar, resolve:

"AD REFERENDUM" DO PLENÁRIO DO CRCRO:

Art.1º. Proceder o crédito adicional suplementar nos grupos de despesas Investimentos, no valor de R\$ 56.850,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), suplementando:

| Conta             | Grupo                                  | Valor R\$ | Projeto |
|-------------------|----------------------------------------|-----------|---------|
| 6.3.2.1           | Investimentos                          | 56.850,00 |         |
| 6.3.2.1.03.01.002 | Máquinas e equipamentos                | 1.950,00  | 5010    |
| 6.3.2.1.03.01.006 | Equipamentos de processamento de dados | 54.900,00 | 5010    |

Parágrafo Único - O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes de anulação:

| Conta             | Grupo                                  | Valor R\$        | Projeto |
|-------------------|----------------------------------------|------------------|---------|
| 6.3.1.1           | Pessoal e Encargos                     | 51.511,65        |         |
| 6.3.1.1.01.03.002 | Programa de alimentação ao trabalhador | 51.511,65        | 2013    |
| 6.3.1.3           | Uso de Bens e Serviços                 | 5.338,35         |         |
| 6.3.1.3.02.01.002 | Serviço de assessoria e consultoria    | 5.338,35         | 5001    |
| <b>TOTAL</b>      |                                        | <b>56.850,00</b> |         |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CT JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

### DECISÃO COREN-RO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza ad referendum do Plenário abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Coren-RO para o exercício de 2021, no valor de R\$6.093,36

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren RO Nº 002/2021, e;

CONSIDERANDO a Lei 5905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO, o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 4º, inciso I da Decisão Coren-RO Nº 047/2020, decide:

Art. 1º. Autorizar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$6.093,36 (Seis mil e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação parcial de despesas no valor R\$6.093,36 (Seis mil e noventa e três reais e trinta e seis centavos), nos termos preceituados no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei n. 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanecerá no valor de R\$ 6.531.490,19 (Seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Art. 5º. Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG  
Primeiro Secretário do COREN-RO

## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIA Nº 1.681, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de diárias, verba de representação, jeton, ressarcimentos e da composição do respectivo processo de despesa no âmbito do CRF/RS, revoga as Deliberações de Plenária nº 1.435/2014 e suas mudanças posteriores, Deliberações nº 1.466/2015, 1.505/2016, 1.541/2017, 1.557/2017, 1.578/2018 e 1.617/2019, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul - CRF/RS, neste ato representado por sua Presidente, Farmacêutica Silvana de Vargas Furquim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/1960, pela Resolução CFF nº 659/2018, e pela Sessão Plenária de 25 de janeiro de 2021, e,

CONSIDERANDO as Resoluções CFF nº 598/2014 e nº 646/2017;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o Of. Circular 42/2020 CCI/CFF, resolve:

DAS DIÁRIAS

Art. 1º - É garantida a percepção de diárias pelos conselheiros e membros da diretoria do CRF/RS, bem como pelos funcionários, assessores, convidados e membros de Comissões e de Grupos Técnicos de Trabalho (GTTs), quando, convocados pela diretoria e para a prestação de serviços e atividades, afastarem-se da sede ou de seu local de residência, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior em uma distância superior a 100 (cem) quilômetros.

§ 1º - As diárias são destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, locomoção urbana, despesas de estacionamento e alimentação (no percurso ou no local de destino).

§ 2º - Para a averiguação da distância a que se refere o caput deste artigo, tomar-se-á como base, para os funcionários do CRF/RS, o local em que estiver lotado o funcionário, ainda que, transitoriamente, esteja designado para prestar serviços em outra localidade.

